



## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 1.401, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

*“Estabelece os critérios e procedimentos para a retomada segura, gradativa e consciente das atividades econômicas no Município, em consonância com o Plano São Paulo do Governo Estadual e, dá outras providências.”*

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1.250, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre a criação da Comissão para Elaboração do Plano de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Caraguatatuba;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 65.234, de 8 de outubro de 2020, que altera os anexos II e III do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a retomada segura e gradativa das atividades econômicas no Município, de acordo com o Plano São Paulo do Governo Estadual.

**Art. 2º** Sem prejuízo dos estabelecimentos que exercem atividades essenciais, poderão retomar as atividades econômicas os seguintes setores:

**I** – Atividades Imobiliárias;

**II** – Concessionárias;

**III** – Escritórios;

**IV** – Comércio;

**V** – Shopping Centers;

**VI** – Restaurantes, Quiosques e Similares;

**VII** – Salões de Beleza e Estética;

**VIII** – Autoescolas;

**IX** - Instituições de Ensino;

**X** – Academias, Estúdios de Personal Training e Afins;

**XI** – Atividades Náuticas;

**XII** – Atividades Esportivas;

**XIII** – Eventos, Convenções e Atividades Culturais;

**XIV** – Parques temáticos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos liberados para o funcionamento deverão observar além das normas de vigilância sanitária, as seguintes regras e procedimentos gerais:

**I** - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior do estabelecimento e eventuais filas internas e externas;

**II** - o número de consumidores no interior do estabelecimento comercial e de prestação de serviço deverá ser limitado para até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, os quais devem ser atendidos sempre individualmente por um funcionário;

**III** - deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas e higienização das mãos;

**IV** - na entrada e saída, assim como no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores e colaboradores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;

**V** - as filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento aos consumidores deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5 metro entre os consumidores;

**VI** - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ser revestidas com filme plástico e ter o teclado higienizado imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;

**VII** – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;

**VIII** – garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;

**IX** – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores;

**X** – a limpeza e higienização de mesas e cadeiras deverá ocorrer após cada ciclo de uso.

**XI** – recomenda-se a aferição de temperatura na entrada de todos os estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar o Protocolo Sanitário Intersetorial Transversal do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Art. 4º** Além das regras e procedimentos gerais previstos no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes regras específicas dos setores abaixo:

§ 1º as administradoras dos shoppings centers deverão acompanhar o cumprimento da abertura dos estabelecimentos de acordo com a modulação do Plano São Paulo, se responsabilizando pelo fiel cumprimento das normas de vigilância sanitária e também deste Decreto nas dependências das suas áreas comuns, com um rigoroso controle de fluxo de pessoas, inclusive na praça de alimentação;

§ 2º as lojas devem higienizar os seus provedores de roupas imediatamente após a utilização por cada cliente;

§ 3º as imobiliárias e escritórios deverão realizar o agendamento de clientes de forma não presencial, com atendimento de forma individual;

§ 4º as concessionárias deverão realizar o atendimento de cada cliente com o acompanhamento de um funcionário, higienizando os locais de manuseio de clientes nos veículos, utilizar o revestimento de filme plástico, manter os vidros abertos dos veículos em exposição, realizar test-drives somente com um cliente por vez, sempre com os vidros dos veículos abertos;

§ 5º as marinas devem descer os barcos somente com horários agendados;

§ 6º os cultos e reuniões religiosas deverão ocorrer da seguinte forma:

I - redução da sua capacidade para 40% (quarenta por cento);

II - utilização de máscaras por todos;

III - vedação de qualquer contato físico;

IV - manter portas e janelas abertas para a ventilação do ambiente;

V - desinfecção do piso e das cadeiras após o término de cada encontro;

VI - fixar em local visível o nome do líder constituído, que deverá ficar responsável por todos os efeitos legais e sanitários;

§ 7º edifícios e condomínios devem limitar o número de pessoas em elevadores para, no máximo, uma pessoa de cada vez, salvo membros da mesma família, intensificando as ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação sobre o Covid-19;

§ 8º os hotéis e pousadas deverão limitar o número de hóspedes em elevadores para, no máximo, uma pessoa de cada vez, salvo membros da mesma família, devendo oferecer luvas descartáveis para os clientes no sistema *self service*;

§ 9º o comércio realizado em feiras livres deve ser organizado buscando o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre pessoas de barracas distintas;

§ 10º os restaurantes, quiosques e similares deverão funcionar da seguinte forma:

I - oferecer luvas descartáveis para os clientes no sistema *self service*;

II - eliminar a utilização de saleiros, açucareiros, galheteiros ou qualquer utensílio similar, permitido o fornecimento de tempero em sachês para o uso individual;

III - reduzir a sua capacidade para 40% (quarenta por cento);

IV - manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre pessoas de mesas distintas;

V - organização rigorosa de filas internas e externas;

§ 11º os salões de beleza, clínicas de estética e barbearias deverão funcionar da seguinte forma:

I - realizar o agendamento de clientes de forma não presencial;

II - atendimento de forma individualizada de um cliente por profissional;

III - intervalo entre os clientes de modo a impossibilitar aglomerações ou filas;

IV - realizar a higienização completa de assentos, ferramentas e acessórios após o término de cada atendimento;

V - realizar a troca de toalhas e capas a cada cliente atendido;

VI - aumentar a distância entre cadeiras e lavatórios para no mínimo 1,5 metro;

VII - intensificar a higienização diária, limpar com álcool em gel 70% todas as superfícies do ambiente como maçanetas de portas, balcões, recepção, bancadas, lavatórios, cadeiras, inclusive braços e encostos de cabeça, máquinas de aparar pêlos e cabelos, tesouras, alicates, pentes, escovas e outros materiais antes de cada atendimento;

§ 12º as aulas presenciais nas instituições de ensino no município estarão permitidas, conforme diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos no Plano São Paulo do Governo do Estado, e deverão observar os seguintes critérios:

I - distanciamento mínimo de 1,5 metro entre funcionários e alunos,

II - intervalo entre cada aula para a higienização completa dos ambientes e de modo que não haja aglomerações;

III - seja garantida a circulação de ar com no mínimo uma porta e uma janela aberta;

§ 13º as academias, estúdios de personal training e afins deverão funcionar da seguinte forma:

I - atendimento com 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

II - prévio agendamento para os treinos de seus alunos, de modo que a lista esteja afixada em local visível na entrada do estabelecimento;

III - o responsável pelo local deve cuidar de acompanhar, de modo especial, os alunos pertencentes ao grupo de risco;

IV - nos intervalos de cada aula deverá acontecer a higienização completa dos ambientes e aparelhos;

V - a circulação de ar deverá ser permanente;

VI - deverão utilizar máscara nas dependências do estabelecimento os alunos, instrutores e funcionários;

VII - o Protocolo Sanitário do Conselho Regional de Educação Física - CREF e o Protocolo Sanitário Setorial do Plano São Paulo do Governo Estadual deverão ser rigorosamente aplicados;

§ 14º as atividades náuticas estão permitidas desde que seguindo rigorosamente todos os protocolos sanitários como a limpeza e higienização de equipamentos;

§ 15º as práticas esportivas ao ar livre estão permitidas desde que seguindo rigorosamente todos os protocolos sanitários como o uso de máscaras e limpeza e higienização de equipamentos;

§ 16º as atividades esportivas que geram contato físico devem ocorrer da seguinte forma:

I - com um intervalo de 10 minutos para a troca das equipes,

II - com a presença de controlador de acesso na entrada e saída das equipes

III - aferição de temperatura,

**IV** - a utilização de máscaras até o início das atividades,

**V** - a disponibilização de tapete sanitizante e álcool em gel;

**VI** - a proibição de fornecimento de materiais esportivos compartilhados

**VII** - a intensificação das ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação sobre o Covid-19;

§ 17º Os eventos, convenções e atividades culturais estão permitidos de acordo com os seguintes critérios:

**I** - os organizadores devem apresentar um plano que deverá ser aprovado pela autoridade sanitária do município

**II** - o plano deverá conter:

a) local e data do evento;

b) horário de início e término;

c) a relação de todos os profissionais responsáveis envolvidos;

d) a redução da capacidade para 40% (quarenta por cento);

e) oferecimento de luvas descartáveis para os clientes no sistema *self service*, devendo eliminar a utilização de saleiros, açucareiros, galheteiros ou qualquer utensílio similar, permitido o fornecimento de tempero em sachês para o uso individual;

f) mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas e filas;

g) aferição de temperatura;

h) disponibilização de tapete sanitizante e álcool em gel;

i) controle de acesso;

j) vendas online;

k) hora marcada e assentos marcados;

l) proibição de atividades com público em pé;

m) adoção dos protocolos sanitários;

**III** - caso o evento tenha qualquer tipo de brinquedo, deverá se submeter aos protocolos referentes aos parques temáticos.

**IV** - caso o evento ocorra sem a aprovação do projeto pela autoridade sanitária do município o proprietário do local assumirá integralmente a responsabilidade por eventuais descumprimentos das normas.

§ 18º os parques temáticos poderão funcionar da seguinte forma:

**I** - utilização dos brinquedos somente com o uso de máscara;

**II** - aferição da temperatura corporal antes de entrar em cada brinquedo;

**III** - disponibilização de tapete sanitizante e álcool em gel para os clientes antes de entrar em cada brinquedo;

**IV** - higienização dos brinquedos a cada ciclo;

**V** - interdição de assentos para obedecer o distanciamento social;

**VI** - manter o distanciamento de 1,5 metro nas filas das atrações, lanchonetes e demais equipamentos.

§ 19º os velórios e sepultamentos realizados nos cemitérios municipais deverão ter duração máxima de uma hora, podendo permanecer no local até 10 pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas, desde que o óbito não tenha ocorrido em razão da Covid-19 ou seja caso suspeito

**Parágrafo único.** Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar os Protocolos Sanitários Setoriais do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Art. 5º** Com o intuito de minimizar aglomerações e preservar a integridade da população em geral, os horários de atendimento dos estabelecimentos não essenciais serão os seguintes:

§ 1º as atividades econômicas no município poderão ser estipuladas dentro do tempo limite de 10 horas diárias;

§ 2º os estabelecimentos comerciais deverão ter o seu horário de funcionamento limitado até as 22 horas.

§ 3º o horário de funcionamento de cada estabelecimento deverá ser afixado em local visível na entrada.

§ 4º o limite para que o cliente esteja dentro do estabelecimento comercial é o horário determinado para o seu atendimento.

§ 5º para fins desse decreto considera-se atividade essencial aquele estabelecimento que exerça de forma preponderante alguma das atividades elencadas no rol do parágrafo anterior.

§ 6º o rol de serviços essenciais pode ser alterado a qualquer tempo pelas diretrizes do Plano São Paulo em consonância com o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020 e terá validade imediata.

§ 7º após as 22h os estabelecimentos poderão funcionar exclusivamente com o serviço de entrega *delivery*, de modo que não haja qualquer tipo de atendimento no balcão e que as portas estejam totalmente fechadas.

**Art. 6º** Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após as 20h.

**Art. 7º** Ficam permitidas as expedições de senhas de autorização somente para veículos de fretamento turístico com destino a hotéis e pousadas regulares com hospedagem comprovada para mais de um dia de duração.

**Parágrafo único.** Os pedidos de autorização deverão ser protocolados com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência da data da viagem.

**Art. 8º** A fiscalização será realizada pelos agentes do Poder Público Municipal com o apoio dos órgãos do Governo do Estado de São Paulo, de modo que o seu descumprimento acarretará nas seguintes sanções:

**I** - aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) VRMs;

**II** - em caso de reincidência o valor da multa será de 2.000 (dois mil) VRMs;

**III** - em caso de não adequação do estabelecimento comercial a terceira multa terá o valor de 3.000 (três mil) VRMs.

§ 1º sem prejuízo das penalidades de multa, poderá haver a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cassação do alvará de funcionamento e licença de funcionamento sanitário.

§ 2º Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório, procedendo o seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

**Art. 9º** Independente da modulação ou fase do Plano São Paulo em que o Município se encontre, poderá ele rever seus procedimentos a qualquer tempo para aumentar o seu nível de restrição de acordo com critérios técnicos sanitários da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 10º** Este Decreto Municipal entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 12 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal